



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1627

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera os arts. 3º e 6º da Lei nº 19.395, de 2025, que dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7KG9I990**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 12/02/2026 às 19:04:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDIxNTFFmJE1MI8yMDI2XzdLRzIjOTIP> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00002151/2026** e o código **7KG9I990** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 12/2026

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2026

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “altera a Lei nº 19.395, de 2025, que dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências.”.

O art. 1º do anteprojeto de lei altera o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 19.395, de 5 de agosto de 2025, que trata dos insumos agropecuários para os quais não se aplica a isenção nas operações internas.

De acordo com a proposta, acrescenta-se o inciso V ao parágrafo único do art. 3º, incluindo as operações realizadas por estabelecimento comercial de insumos agropecuários com destino a outro estabelecimento comercial de insumos agropecuários ou a produtor agropecuário.

A alteração do parágrafo único do art. 3º relaciona-se com o art. 6º da Lei nº 19.395, de 2025. Explica-se: para as operações internas de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 19.395, de 2025, aplica-se o diferimento previsto no art. 6º da referida Lei, atendidos os requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 6º, além de outras condições e exigências estabelecidas em regulamento.

Destaque-se que a inclusão do inciso V no parágrafo único do art. 3º dá aos estabelecimentos comerciais de insumos agropecuários o mesmo tratamento tributário dos casos previstos nos incisos I a IV, atendendo ao pedido de lojas de insumos agropecuários, estabelecendo maior equilíbrio da tributação dos diversos tipos de estabelecimentos que atuam na comercialização de insumos agropecuários com destino aos produtores. Dessa forma, a medida equaliza o tratamento tributário, reduz distorções econômicas e confere maior equidade ao regime tributário aplicável.

O art. 2º da proposta inclui o inciso V ao *caput* e o parágrafo único, ambos ao art. 6º da Lei nº 19.395, de 2025. O inciso V inclui os estabelecimentos comerciais de insumos agropecuários entre os beneficiários do diferimento, nas operações com destino a outro estabelecimento comercial de insumos agropecuários ou a produtor agropecuário. O parágrafo único estabelece que o diferimento previsto no *caput* do mesmo artigo será concedido mediante tratamento tributário diferenciado, observadas as condições previstas nos incisos, além de outras condições e exigências estabelecidas em regulamento.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



Para obtenção do tratamento tributário diferenciado, o contribuinte deverá contar com estrutura operacional, física e tecnológica, compatível com as operações que realiza. Além disso, o diferimento não se aplica às modalidades de venda à ordem ou remessa por conta e ordem de terceiros, bem como a qualquer situação em que o insumo não ingresse fisicamente nas dependências do estabelecimento beneficiário, podendo essa condição ser flexibilizada em hipóteses previstas em regulamento. Da mesma forma, o diferimento não será aplicado na hipótese de destinação dos insumos em desacordo com as regras estabelecidas na Lei nº 19.395, de 2025, para fruição dos benefícios fiscais previstos na referida Lei.

Observa-se que as operações com os insumos de maior relevância, especialmente o milho, muitas vezes são utilizadas para realização de fraudes visando a apropriação indevida de créditos de ICMS. As condições para concessão do tratamento tributário diferenciado para realização das operações com diferimento do imposto são necessárias para coibir essa prática, permitindo o diferimento aos contribuintes que atuam corretamente nesse mercado.

Em relação ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a presente proposta não acarreta concessão de novos benefícios ou ampliação de benefícios já existentes, limitando-se a modificar a Lei nº 19.395, de 2025, que ainda não entrou em vigor e, na verdade, tem como objetivo reduzir benefícios fiscais, conforme se observa do item 32 da Exposição de Motivos nº 133/2024, de 10 de junho de 2024, que acompanhou o Projeto de Lei (PL./0403/2024):

“32. Em relação ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a presente proposta não acarreta em incremento de renúncia de receita, de modo que haverá redução dos benefícios atualmente vigentes, como a extinção da isenção concedida aos fertilizantes, a redução do alcance da isenção aos demais insumos agropecuários (vide exceção disposta no parágrafo único do art. 3º da presente minuta) e consequente aumento nas hipóteses de operações tributadas, considerando-se assim cumprido o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Por fim, requisito ao Senhor Governador que solicite à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina regime de urgência na tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista a relevância das matérias tratadas no Presente Projeto de Lei para a economia catarinense.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZK3470QX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 12/02/2026 às 18:11:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDIxNTFFmJE1MI8yMDI2X1pLMzQ3MFFY> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00002151/2026** e o código **ZK3470QX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Altera os arts. 3º e 6º da Lei nº 19.395, de 2025, que dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 19.395, de 5 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único.

V – estabelecimento comercial de insumos agropecuários, com destino a outro estabelecimento comercial de insumos agropecuários ou a produtor agropecuário.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 19.395, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

V – estabelecimento comercial de insumos agropecuários, com destino a outro estabelecimento comercial de insumos agropecuários ou a produtor agropecuário.

Parágrafo único. O diferimento de que trata o *caput* deste artigo será concedido mediante tratamento tributário diferenciado, observado, além de outras condições e exigências estabelecidas em regulamento, o seguinte:

I – o contribuinte deverá possuir estrutura operacional, física e tecnológica compatível com a capacidade de produção e comercialização declarada;

II – o tratamento tributário diferenciado poderá ser suspenso de ofício e cassado caso sejam identificadas operações com indícios de fraude ou simulação, bem como na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas em regulamento para sua concessão e manutenção; e



ESTADO DE SANTA CATARINA

III – o diferimento de que trata o *caput* deste artigo não se aplica:

a) às modalidades de venda à ordem e de remessa por conta e ordem de terceiros ou a qualquer situação em que o insumo não ingresse fisicamente nas dependências do estabelecimento beneficiário, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento; e

b) no caso de destinação de insumo em desacordo com as regras estabelecidas para fruição dos benefícios previstas nesta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de março de 2026.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1D0N000E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 12/02/2026 às 19:04:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDIxNTFfMjE1MjYyMDI2XzFEME4wTzBF> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00002151/2026** e o código **1D0N000E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.